



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 67/2024.

Em 29 de outubro de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.269, de 22 de outubro de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2024 MPO, os recursos que são objeto desta MPV, no âmbito de Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, visam disponibilizar linhas de financiamento por meio da utilização do superávit financeiro, de 2023, do Fundo Social - FS com a finalidade de apoiar ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas e de enfrentamento de consequências sociais e econômicas de calamidades públicas, neste caso especificamente no estado do Estado do Rio Grande do Sul, decorrente dos desastres naturais verificados na região, em consequência das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio deste ano.

Conforme mencionado na EM, os recursos para o atendimento de calamidades públicas estão em conformidade dos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, de acordo com a autorização constante da Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, no que se refere à autorização da utilização do citado superávit financeiro em R\$ 20 bilhões, além de substituir a Medida Provisória nº 1.226, de 29 de maio de 2024, que tratava da utilização do superávit do FS em R\$ 15 bilhões. Vale observar que já houve a abertura de crédito extraordinário de R\$ 15 bilhões por meio da Medida Provisória nº 1.233, de 17 de junho de 2024, e, portanto, a MPV em questão se refere ao saldo de R\$ 5 bilhões do total autorizado. Em consulta ao



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP verificou-se que os valores relativos à MPV nº 1.233 foram totalmente utilizados.

A Lei nº 14.981, de 2024, dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública, bem como autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica a mutuários afetados com perdas materiais nas áreas atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024; altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.042, de 19 de agosto de 2020, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010 e autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos. A Lei nº 14.981, de 2024 estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, em virtude dos efeitos negativos decorrentes de desastres naturais e revoga as Medidas Provisórias nºs 1.221, de 17 de maio de 2024, 1.226, de 29 de maio de 2024, e 1.245, de 18 de julho de 2024 e dá outras providências.

A EM justifica a urgência e relevância da MPV nº 1.269 pela exigência do atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, prejudicando a população e as atividades econômicas da região. Conforme argumentação da EM a continuidade de resposta imediata das autoridades públicas ainda é necessária, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 00097/2024 MPO, sumariadas anteriormente, são suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.

O Decreto Legislativo nº 36/2024 reconheceu, para fins do art. 65 da LRF, o estado de calamidade pública em parte do território nacional e autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da referida calamidade pública e



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

No caso específico da MPV nº 1.269, de 2024, observa-se que toda a despesa está classificada com identificador de resultado primário 0 (RP 0 - despesa financeira), isto é não há repercussão sobre o resultado primário.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, cabe destacar que o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da norma.

No que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

Por fim, entende-se que a abertura do presente crédito extraordinário está de acordo com as normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.269 de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nilton César Rodrigues Soares
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos